



**ACÓRDÃO**  
**0000686-21.2013.5.04.0027 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES**  
**Órgão Julgador: 4ª Turma**

**Recorrente:** COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS -  
CESA - Adv. Marco Fridolin Sommer dos Santos  
**Recorrido:** AMADEU MIGUEL SCHULZ - Adv. Leandro Barata Silva  
Brasil  
**Origem:** 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da  
Sentença:** JUÍZA MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

#### **E M E N T A**

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DAS PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. CESA.** Encontra-se prescrito o direito de ação referente a pretensão de inclusão de valores correspondentes a diferenças salariais pela observância do correto percentual de concessão das promoções no cálculo da complementação de aposentadoria, uma vez que não houve o exercício do direito de ação pleiteando as referidas diferenças salariais dentro do prazo previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Vindo a prescrever o direito à ação principal, prescreve também a ação acessória. Aplicação da Súmula 327 do TST. Extingue-se o processo com resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC, em razão da pronúncia da prescrição total do direito de ação.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000686-21.2013.5.04.0027 RO**

**Fl. 2**

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA** para extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC, em razão da pronúncia da prescrição total do direito de ação. Custas revertidas ao autor, no valor de R\$ 100,00 já arbitradas na sentença.

Intime-se.

Porto Alegre, 30 de abril de 2015 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a sentença das fls. 545/548, complementada à fl. 555, a reclamada recorre. Conforme razões das fls. 559/565, pretende a modificação da sentença que lhe condena ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Argui a prescrição total do direito de ação.

Contrarrazões pelo reclamante, às fls. 572/601.

Os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES (RELATOR):**

**PRELIMINARMENTE**

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA POR**



**ACÓRDÃO**  
**0000686-21.2013.5.04.0027 RO**

**Fl. 3**

**AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA. ARGUIÇÃO DE CONTRARRAZÕES PELO RECLAMANTE.**

O reclamante alega que o recurso da reclamada não merece ser conhecido por inexistente. Aduz que a procuração da fl. 76 foi outorgada por Márcio Rogério Pilger que se intitula Diretor-Presidente da reclamada. Contudo, diz que não há nos autos ata de nomeação ou qualquer documento capaz de se verificar se o referido senhor é realmente o presidente da ré, e se tem poderes para outorgar procuração em nome da ré. Salaria que o advogado que subscreve o recurso patronal, Juliano Osti Gama e Silva, não realizou nenhuma audiência na presente ação, não podendo alegar procuração tácita. Ainda, alega que a procuração da fl. 76 não é geral para o foro, como prevê o art. 38 do CPC, não constando poderes aos outorgados para interpor recursos às instâncias superiores.

Sem razão.

Embora não tenham sido juntados os atos constitutivos da reclamada, constata-se, em consulta ao sítio da ré ([www.cesa.rs.gov.br](http://www.cesa.rs.gov.br)), que o Marcio Rogério Pilger era o Diretor-Presidente da CESA à época da outorga da procuração da fl. 76. Assim, não há falar em irregularidade no instrumento de mandato, estando o advogado que subscreve o recurso da reclamada regularmente constituído. Neste sentido já decidiu esta Turma, junto ao processo nº 0000585-41.2013.5.04.0008 RO, julgado em em 12/03/2015, da lavra do Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.

Rejeita-se.

**MÉRITO**

**RECURSO DA RECLAMADA**



**ACÓRDÃO**  
**0000686-21.2013.5.04.0027 RO**

**Fl. 4**

### **PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO**

A reclamada reitera a arguição de prescrição total do direito de ação. Assevera que o contrato de trabalho findou em 01.05.1996, tendo o autor ajuizado a presente ação mais de 17 anos depois. Assim, entende que resta prescrito o direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Invoca, ainda, a Súmula 326 do TST.

Com razão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente ação é ajuizada em 24.05.2013.

É incontroverso que o autor iniciou o contrato de trabalho com a reclamada em 01.10.1964, aposentando-se em 29.03.1996, recebendo, a partir desta data, complementação de proventos de aposentadoria diretamente dos cofres da demandada, conforme previsto no inciso VI do art. 177 da Lei Estadual 1.751/52, parágrafo 3º da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.

Constata-se, pela análise da petição inicial, que o reclamante postula o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração do correto percentual das promoções que compõe a referida complementação. Fundamenta seu pedido no fato de que, quando da implementação pela reclamada da rubrica denominada "promoções por merecimento" o percentual aplicado sobre o salário do autor era de 3% e 4%, sendo que, no decorrer do contrato de trabalho, e de forma unilateral, a ré alterou o percentual das referidas promoções para 2,5%. Ou seja, o reclamante sustenta que os percentuais de 3% e 4% tinham incorporado ao seu patrimônio jurídico.



**ACÓRDÃO**  
**0000686-21.2013.5.04.0027 RO**

**Fl. 5**

Entende-se que encontra-se prescrito o direito de ação referente a pretensão deduzida na presente reclamatória. Com efeito, no caso em análise, o reclamante pretende a inclusão de diferenças de salariais decorrentes da observância de percentuais para a concessão das promoções no cálculo da sua complementação de aposentadoria, sem que tenha ajuizado reclamatória anterior para tanto. O direito de ação para que fossem reconhecidas as diferenças salariais ora referidas prescreveu em 29.03.1998, em face da extinção do contrato de trabalho ocorrida em 29.03.1996 - prescrição da ação após o término do contrato de trabalho nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Assim, vindo a prescrever a ação principal (diferenças salariais pela correta observância dos percentuais para a concessão das promoções por merecimento), prescreve também a ação acessória (diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração destas diferenças). Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula 327 do TST, *in verbis*: "A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação" - grifa-se.

Assim, dá-se provimento ao recurso da reclamada para extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC, em razão da pronúncia da prescrição total do direito de ação.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES (RELATOR)**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0000686-21.2013.5.04.0027 RO**

**Fl. 6**

**JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**  
**DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**